



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0023 /2013-AL

Altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

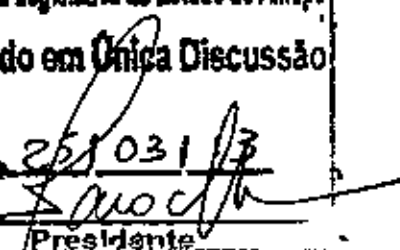
Art. 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: Tuberculose Ativa; Hanseníase, Alienação Mental; Neoplasia Maligna; Cegueira; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia Grave; estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia Grave e doenças neuromusculares".

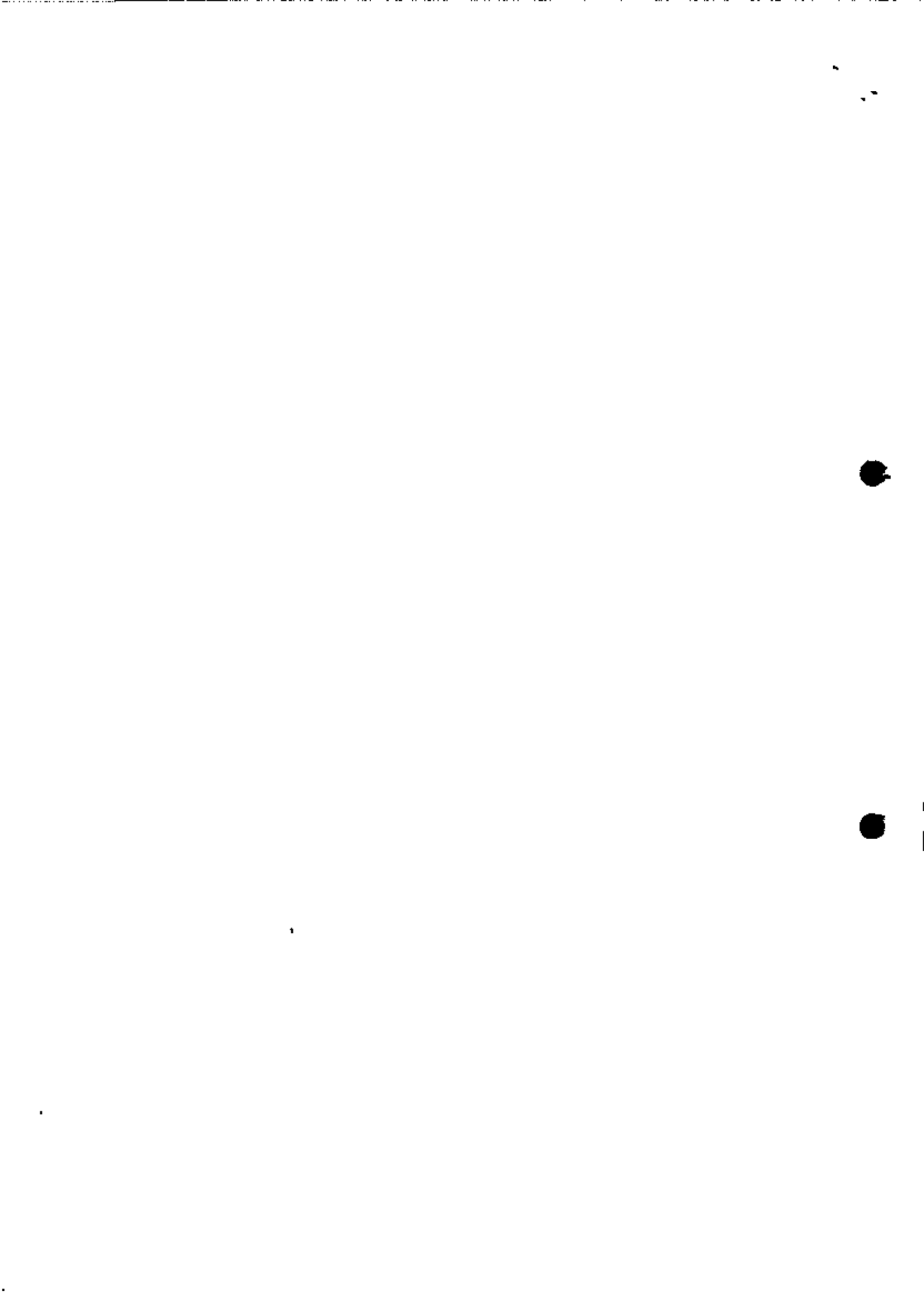
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 21 de março de 2013


Deputado **JORGE SALOMÃO**
DEM

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	<u>1268/13</u>
PROTOCOLO EM	<u>21.03.13</u> HORARIO <u>12:00h</u>
Servidor responsável	<u>16º dos Anjos</u>

Assamblea Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em <u>25/03/13</u>
 Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0023 /2013-AL

Altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Art. 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: Tuberculose Ativa; Hanseníase; Alienação Mental; Neoplasia Maligna; Cegueira; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia Grave; estado avançado da Doença de Páget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia Grave e doenças neuromusculares”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 21 de março de 2013

Deputado Jorge Salomão
DEM

ESTADO DO AMAPÁ	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTÓCOLO GERAL	
PROTÓCOLO Nº	<u>1268/13</u>
PROTÓCOLO EM	<u>21/03/13</u> HORÁRIO <u>12:00h</u>
Servidor responsável	<u>[Assinatura]</u>



art. do I



Dr. 9223-2826
Antonio Roberto
8111-3394
Ribeirão
Pauço - 676.3

INSTITUCIONAL

A VEZ DA VOZ
EQUIPE
AGENDA
EVENTOS REALIZADOS
RELATÓRIOS
PRÊMIOS
FALE CONOSCO

PRODUTOS

APRESENTAÇÃO
AULAS DE LIBRAS
TELEBRAS
TELEBRINHAS
RÁDIO EM LIBRAS
MÍDIA ACESSÍVEL
MÚSICA NO SILÊNCIO
DICAS DE CIDADANIA
DICAS DE
RELACIONAMENTO
DICAS DE EMPREGO
CONTADOWN
DANÇA DOWN
MATERIAIS INCLUSIVOS
POESIA EM LIBRAS

SERVIÇOS

VIDEOS INCLUSIVOS
LIBRAS EM EVENTOS
CURSOS DE LIBRAS
APRESENTAÇÕES
ARTÍSTICAS
OFICINAS INCLUSIVAS
PALESTRAS
TREINAMENTO PARA
EMPRESAS

VEZ NA MÍDIA

TV
RÁDIO
IMPRESSO
INTERNET
RELEASES
BOLETINS

DEFICIÊNCIAS

NO BRASIL
AUDITIVA
VISUAL
INTELLECTUAL
FÍSICA
MÚLTIPLA
MOBILIDADE REDUZIDA
TECNOLOGIA
ADEQUADA
SÍMBOLOS DA
ACESSIBILIDADE

INFORMAÇÕES

NOTÍCIAS
ARTIGOS
CARTILHAS
LEGISLAÇÃO

DOWNLOADED

MÚSICAS
LETRAS

DICAS DA VEZ

SITES
EMPREGO
CULTURA
LEITURA
FILMES
CURSOS E INSTITUIÇÕES

COMO APOIAR
PATROCINADORES

Projeto de Lei nº 8.213-2011 - Doenças Neuromusculares
05/05/2011

Projeto de Lei de 2011 (da Deputada Mara Gabrilli)

Dépois sobre a gratuidade dos medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento de doenças neuromusculares, altera as leis nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os portadores de doenças neuromusculares receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, todos os medicamentos e equipamentos necessários ao seu tratamento.

§ 1º O rol das doenças neuromusculares a serem contempladas por esta lei será definido, em ato próprio, pelo Poder Executivo.

§2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 3º A seleção a que se refere o § 2º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

Art. 2º A dispensa de medicamentos e equipamentos poderá ser feita diretamente aos portadores de doenças neuromusculares ou às associações sem fins lucrativos que comprovadamente abatem na área.

Parágrafo único. Para fazer jus ao recebimento dos medicamentos e equipamentos, a entidade deverá firmar convênio com a autoridade competente do SUS.

Art. 3º É assegurada ao portador de doença neuromuscular o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Art. 4º A União poderá fomentar pesquisas científicas, inclusive aquelas que façam uso de terapia gênica, que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares.

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado ou pensão da dependente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor de aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. (NR)"

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A empresa, o sindicato, a entidade de aposentados ou entidade de pessoas com deficiência devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

..... (NR)"

Art. 7º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência intelectual edwirdo-Alz; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e doenças neuromusculares. (NR)"

Art. 8º O parágrafo 2º do art. 20 da lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20.

..... (NR)"
"2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela acometida por doença degenerativa grave que leve à incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

..... (NR)"

Art. 9º O parágrafo 6º do art. 20 da lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por este homologado quando realizadas em entidade beneficente certificada nos termos da lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009.

..... (NR)"

Art. 10. Adiciona-se ao inciso II do art. 12 da lei nº 9.854 de 3 de Junho de 1998 a seguinte alínea g):

g) atendimento e internação domiciliar, quando indicados pelo médico responsável e aceitos pelo paciente e sua família. (NR)"

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e gera efeitos para fins de

RESUMO

Digite aqui

PORTFOLIO DIGITAL



RESUMO

AES Eletropaulo

PROAC



SELO CULTURAL



Table with 5 columns and 5 rows of numbers.

2	5	7	9	11
		1	2	3
4	7	8	9	10
12	14	15	16	17
18	20	21	22	23

PANORAMA



;

;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI - PSDB/SP
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 226 CEP
70160-900 Brasília DF
Fone: (61) 3215-5226 Fax: (61) 3215-2226

Projeto de Lei de 2011 (da Deputada Mara Gabrielli)
Dispõe sobre a gratuidade dos medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento de doenças neuromusculares, altera as leis nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os portadores de doenças neuromusculares receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, todos os medicamentos e equipamentos necessários ao seu tratamento.

§ 1º O rol das doenças neuromusculares a serem contempladas por esta lei será definido, em ato próprio, pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 3º A seleção a que se refere o § 2º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

Art. 2º A dispensa de medicamentos e equipamentos poderá ser feita diretamente aos portadores de doenças neuromusculares ou às associações sem fins lucrativos que comprovadamente atuem na área.

Parágrafo único. Para fazer jus ao recebimento dos medicamentos e equipamentos, a entidade deverá firmar convênio com a autoridade competente do SUS.

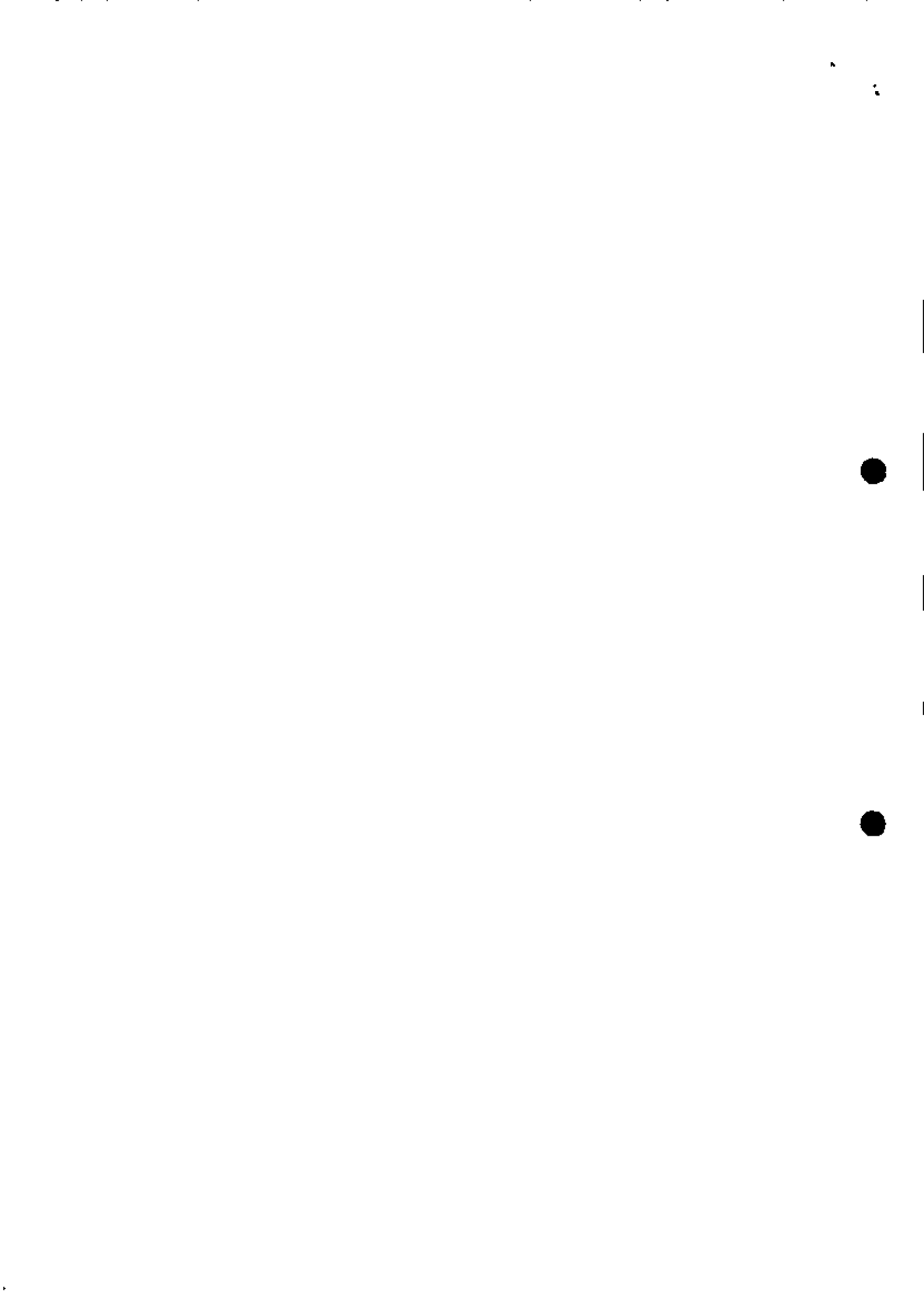
Art. 3º É assegurado ao portador de doença neuromuscular o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Art. 4º A União poderá fomentar pesquisas científicas, inclusive aquelas que façam uso de terapia gênica, que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares.

Art. ~~45~~ ~~de~~ ~~Lei~~ ~~nº~~ ~~8.213~~ ~~de~~ ~~24~~ ~~de~~ ~~julho~~ ~~de~~ .

1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O valor da aposentadoria do segurado ou



pensão do dependente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. (NR)"

Art. 6º O art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 117. A empresa, o sindicato, a entidade de aposentados ou entidade de pessoas com deficiência devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

.....
.....
(NR)"

Art. 7º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e doenças neuromusculares. (NR)"

Art. 8º O parágrafo 2º do art. 20 da lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:"Art.20.

.....
.....
.....
§2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela acometida por doença degenerativa grave que leve à incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou aquela incapacitada

para a vida independente e para o trabalho;

.....
.....
(NR)"

Art. 9º O parágrafo 6º do art. 20 da lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.20.....
.....
.....



§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por este homologado quando realizados em entidade beneficente certificada nos termos da lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009.

“(NR)”

Art. 10. Adicione-se ao inciso II do art. 12 da lei Nº 9.656 de 3 de Junho de 1998 o seguinte alínea g):

“Art.

12.....

VAR. 640

g) atendimento e internação domiciliar, quando indicados pelo médico responsável e aceitos pelo paciente e sua família. (NR)”

de

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e gera efeitos para fins de distribuição de medicamentos e equipamentos de que trata o art. 1º a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

1



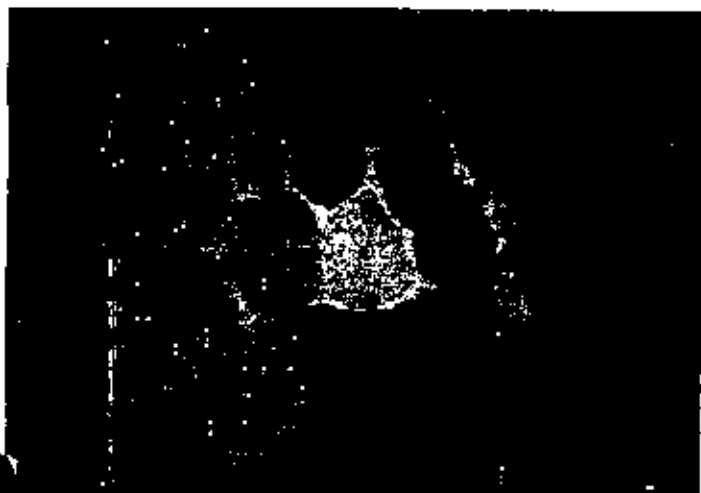
1



Clinica de Doenças Neuromusculares
Av. Angélica, 916 cj 902 - 01227-000 - São Paulo
Tel/Fax: (011) 3826.8334/36867546 -
e-mail: myogenetica@myogenetica.com.br
site: www.myogenetica.com.br



MYOGENÉTICA



COX fibra com dim. Atividade oxidativa



PAS



Fosfatase ácida sem necrose



Fosfatase alcalina sem regeneração

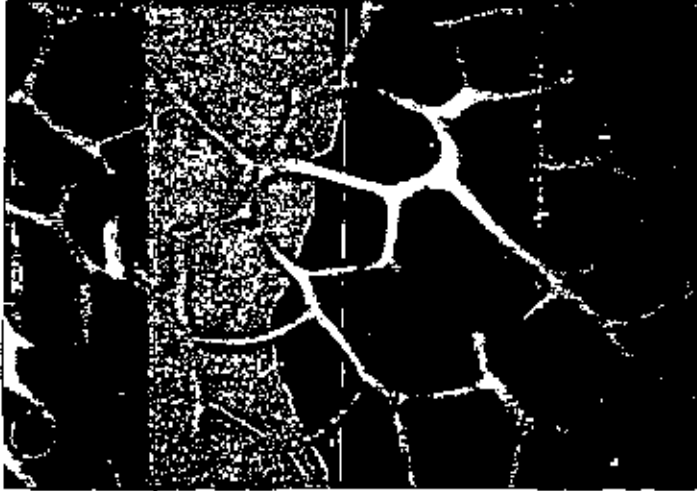


ORCE

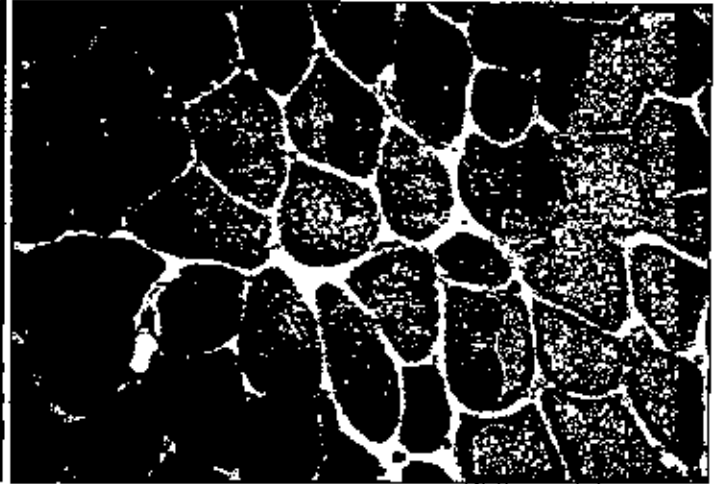




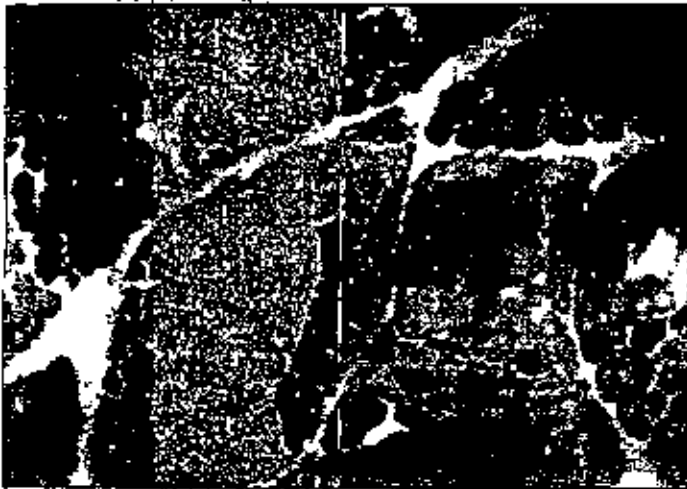
MYOGENÉTICA



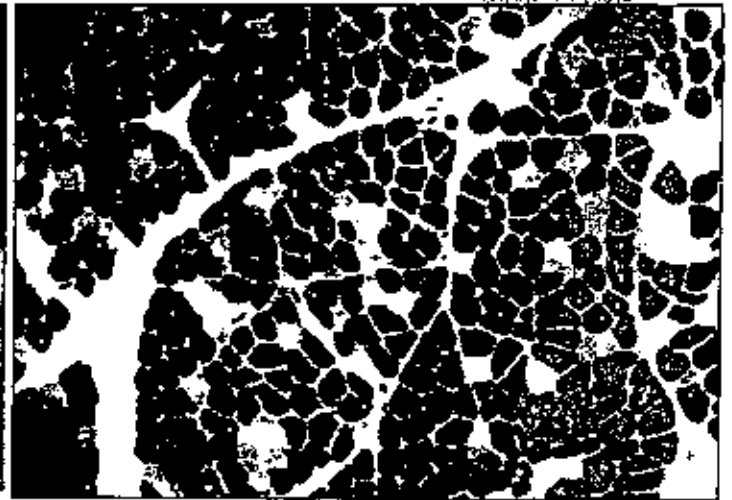
SDH



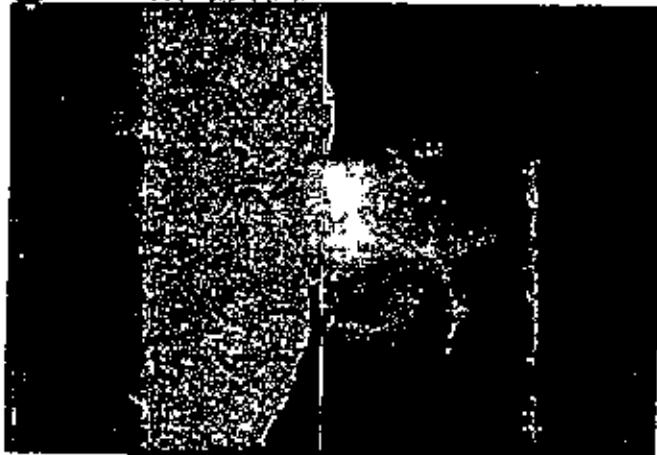
NADH



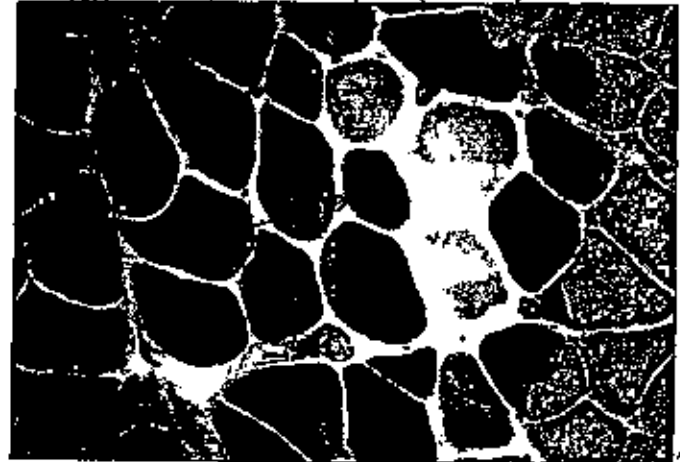
ATPase 4.3 predomínio tipo II (claras)

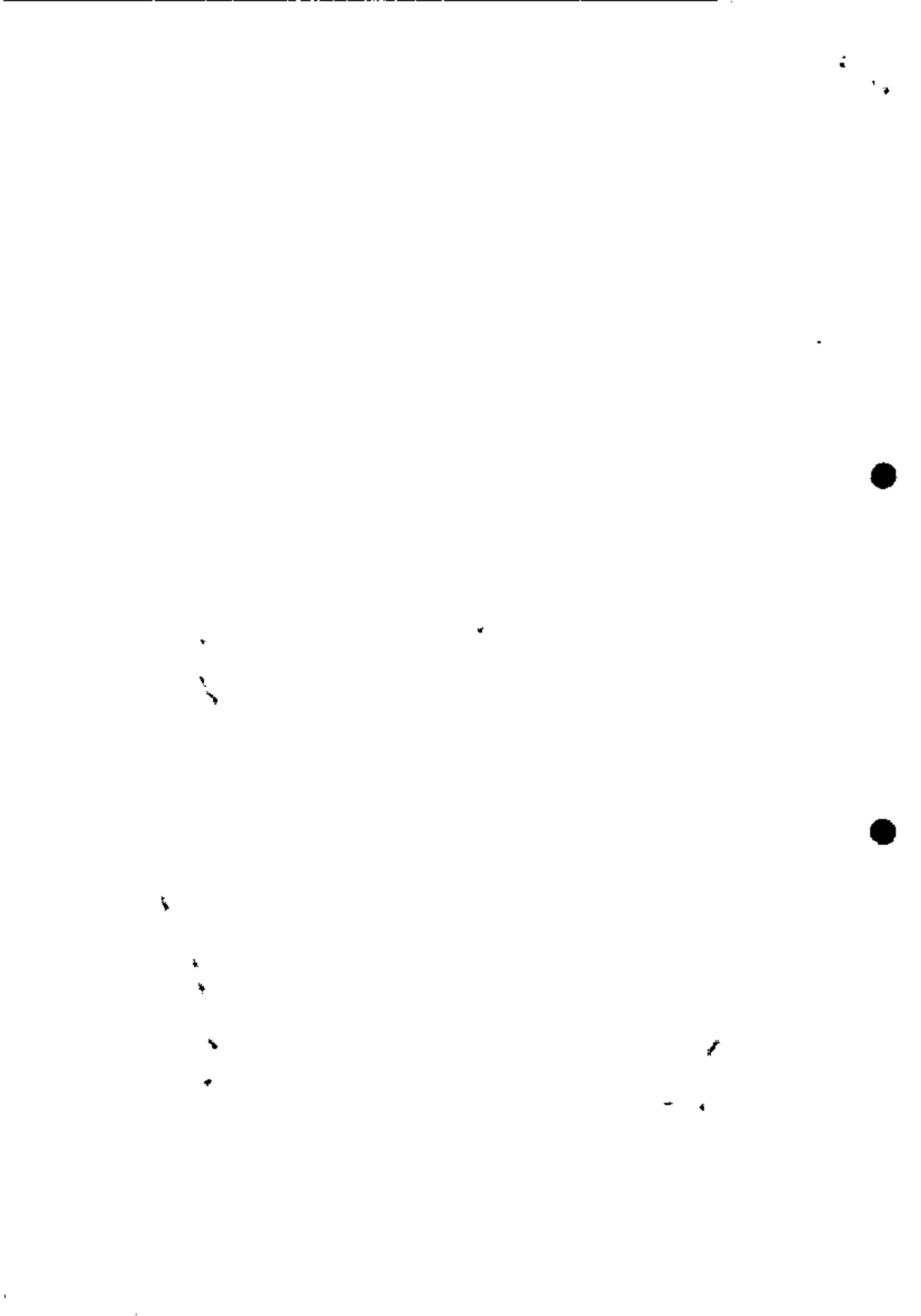


ATPase 9.4 predomínio tipo I (escuras)



atrofia predominante tipo II





Clinica de Doenças Neuromusculares
Av. Angélica, 816 cj 802 - 01227-000 - São Paulo
Tel/Fax: (011)3826.8334/36667546 -
e-mail: myogenetica@myogenetica.com.br
site: www.myogenetica.com.br



MYOGENÉTICA



HE variação leve a moderada calibre fibras ; fibras fendidas



HE filetes wavy



HE fascículos musculares



HE parênquima



Gomori

2

1

1



1

1



Doenças mitocondriais

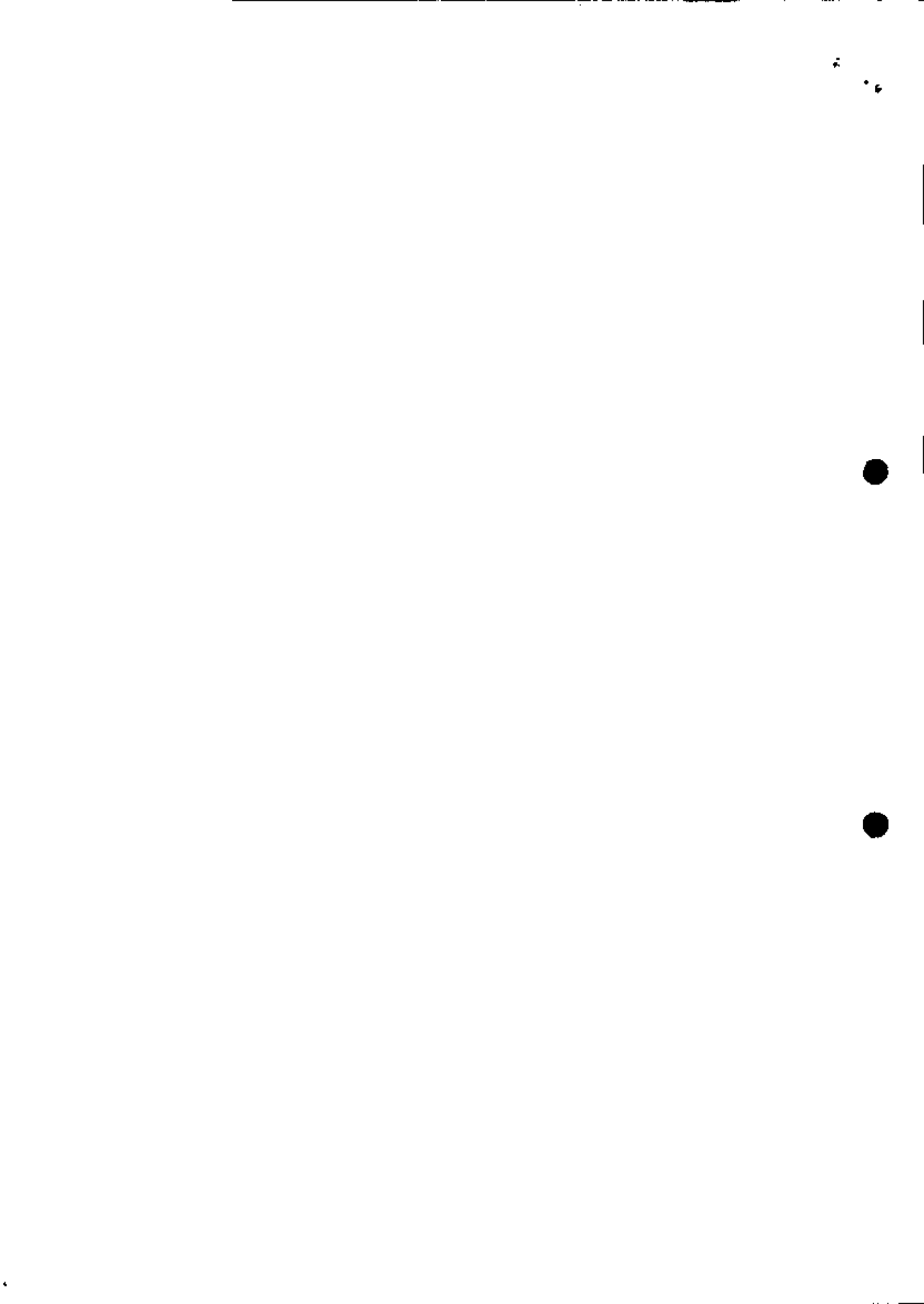
As doenças mitocondriais são doenças genéticas que afectam genes que são expressos na mitocôndria. As mitocôndrias possuem o seu próprio genótipo, tendo várias moléculas de ADN e dentro de cada molécula, múltiplas cópias do mesmo gene. O ADN mitocondrial é de herança materna, salvo raríssimas exceções. E as doenças mitocondriais podem afectar tanto o sexo masculino como o sexo feminino.

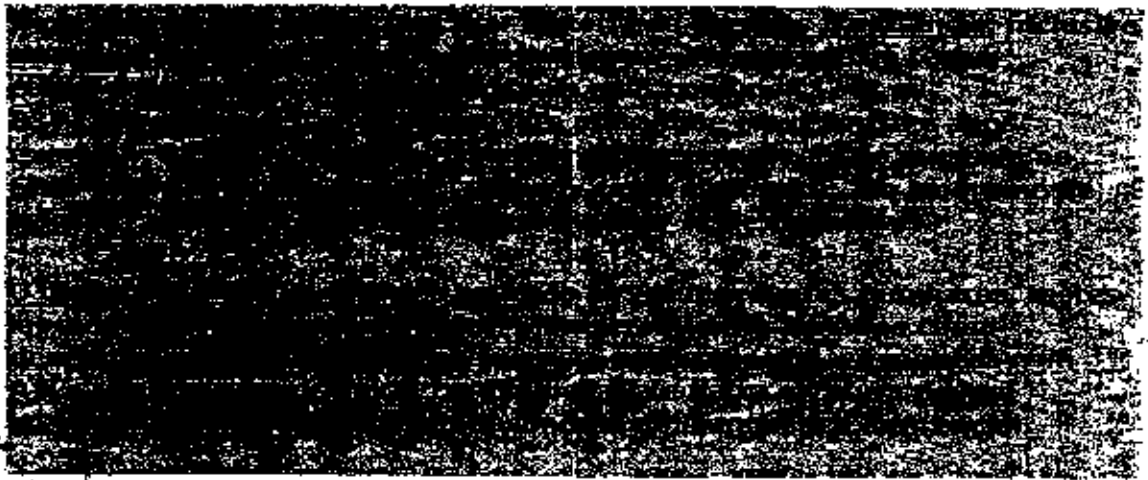
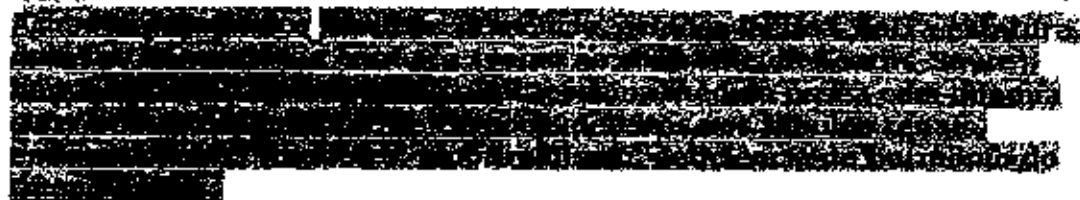
Na formação de ovócitos a separação das mitocôndrias é feita ao acaso podendo surgir ovócitos com maior quantidade de mitocôndrias com ADN mutado – o feto vai apresentar uma doença generalizada com fenótipo mais grave, ou ovócitos com menor quantidade de mitocôndrias com menos ADN mutado e assim o feto surge com uma doença mais restrita, a um ou outro tecido, e por isso, com fenótipo mais atenuado.

As várias moléculas de ADN dentro da mitocôndria podem estar em Homoplasmia, sem cópias mutadas, ou em Heteroplasmia, quando há cópias mutadas de DNA mitocondrial e outras de ADN mitocondrial normal, podendo originar doenças degenerativas. As doenças mitocondriais são incluídas no grupo das doenças degenerativas e muitas vezes são também abordadas em processos que se relacionam com as doenças neoplásicas. As doenças degenerativas mitocondriais têm relação com perda de função a nível celular e orgânico originando doenças por intoxicação, que provocam danos celulares tóxicos, ou por deficiência energética da célula.

Os diversos tecidos têm diferentes requerimentos energéticos - efeito limitante, ou seja, há tecidos que precisam de muito mais energia do que outros. Desta forma, os tecidos com menor necessidade energética e que possuam mutações a nível do ADN mitocondrial, podem não apresentar sintomatologia. Por outro lado as carências energéticas em tecidos como o cérebro e o sistema muscular vão ser mais graves, daí que muitas das doenças mitocondriais sejam encaradas como encefalomiopatias.

A mesma mutação mitocondrial pode surgir com diferentes manifestações associadas a patologias diferentes. A patologia será tanto mais grave quanto maior for a heteroplasmia, ou seja, maior a percentagem de ADN mitocondrial mutado.





Outros Problemas

O suplemento CoQ₁₀ também já foi sugerido para o tratamento de outras doenças, como diabetes,^{[25][29]} câncer,^[30] angina, obesidade, distrofia muscular, etc. Contudo, não há nenhuma evidência suficientemente forte de que o tratamento traga benefícios.

Há evidências que a CoQ₁₀ pode contribuir com o tratamento da fibromialgia (dor crônica)[1].

11

12

13



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL
Nº0023/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 25 de março de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente PL para relatoria desta
Presidência.

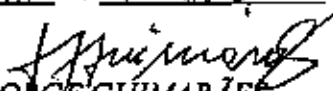
Macapá-AP, 25 de março de 2013.

Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao
Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 25 de março de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. nº.0023/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 25 de março de 2013.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer

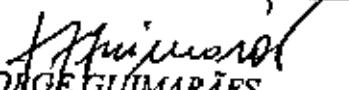
Macapá-AP, 25 de março de 2013.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER nº. 0001 /13-CJR-AL, da lavra do Deputado **CHARLES MARQUES**

Macapá-AP, 25 de março de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 0001/13- CJR –AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0023/13-AL.	AUTOR: Deputado: JORGE SALOMÃO
EMENTA: ALTERA A LEI Nº 0915, DE 18 DE AGOSTO DE 2006.	RELATOR: Deputado CHARLES MARQUES

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0023/13-AL, de autoria do Ilustríssimo Deputado Jorge Salomão, que propõe alteração da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2006, para o qual avoquei para esta Presidência a emissão do competente parecer.

A proposição ora em análise tem como objetivo principal alterar a redação do §3º, do art. 20, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que dispõe sobre o regime próprio de Previdência Social do Estado do Amapá e sobre a entidade de Previdência e dá outras providências, definindo de acordo com o que estabelece a legislação federal atualmente vigente, em especial a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabelece um rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis, cujos pacientes podem usufruir de alguns direitos e garantias especiais, para efeitos de benefícios de natureza diferenciada, como auxílio doença, aposentadoria por invalidez permanente e pensão.

A proposta do nobre parlamentar não fere nenhum dispositivo legal, não existindo qualquer impedimento que impeça a tramitação do referido Projeto de Lei, recomendando aos demais pares que aprovem a matéria por considera-la de grande interesse público, além do que, apenas define o que são consideradas doenças graves, contagiosa e incuráveis, no âmbito do Previdência Oficial do Estado do Amapá.





II - VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0023/13-AL.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0023/13 - AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputada Roseli Matos
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputada Roseli Matos
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0004/13-CJR - AL

Macapá-AP,
02 de abril de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0001/13-CJR-AL	PL.	0023/13-AL	ALTERA A LEI Nº 0915, DE 18 DE AGOSTO DE 2006.

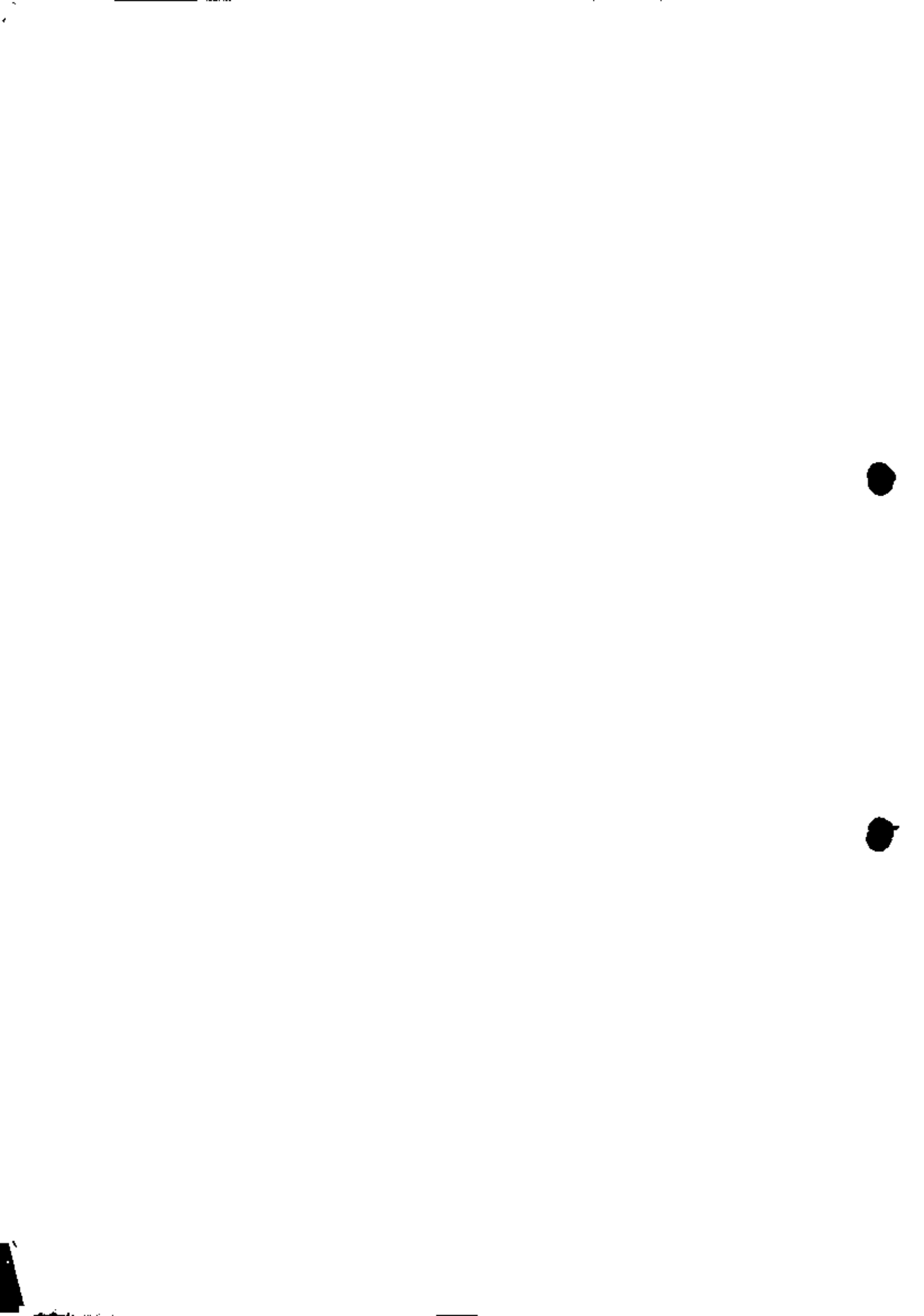
Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

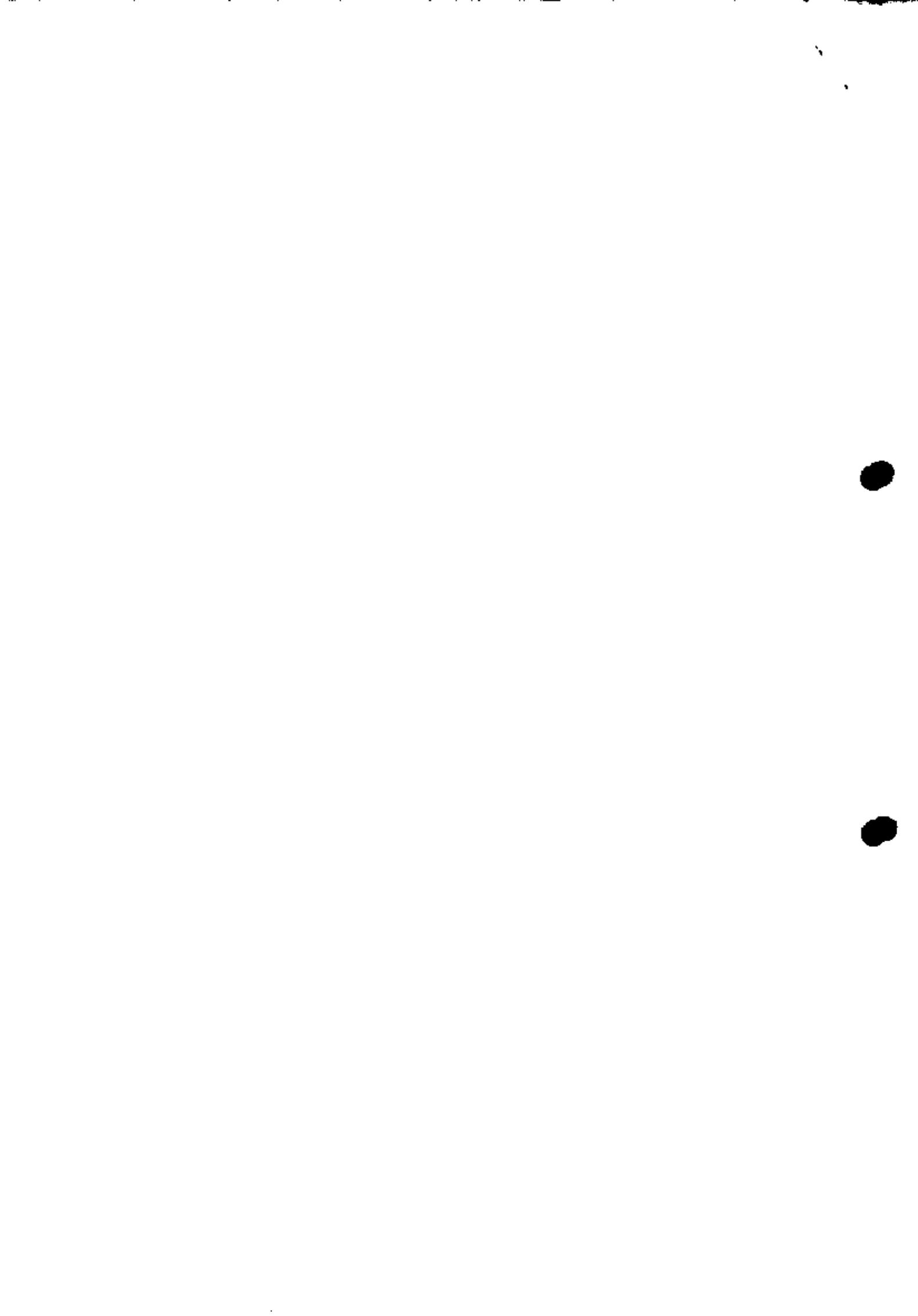

JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

*Recebido em
02/04/13
JGB*



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº	15ª S.O.	DATA		25 / 03 / 2013
VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0001 / 13 - CJR - ALI referente ao Projeto de lei nº 0023 / 13 - AL				
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples		
<input type="checkbox"/> Nominal	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Absoluta		
<input type="checkbox"/> Secreta	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X			
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JORGE SALOMÃO DEM	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRÁSIL PEN	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)	X			
OCIVALDO GATO PTB	X			
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4ª Secretária)				X
TELMA GURGEL PSD	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZÉ LUIZ PT				X
ZEZÉ NUNES PV	X			





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0139/2013-SELEG-AL.

Macapá – AP, 25 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

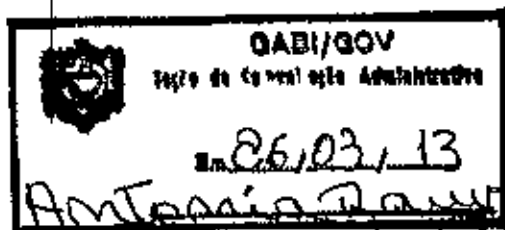
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0023/2013-AL, de autoria do Deputado Jorge Salomão, que altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de março de 2013.

Atenciosamente,


Deputado JUNIOR FAVACHO
Presidente em exercício





1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0023/2013-AL
Autor: Deputado Jorge Salomão

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em 05/03/2013
Presidente

Altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

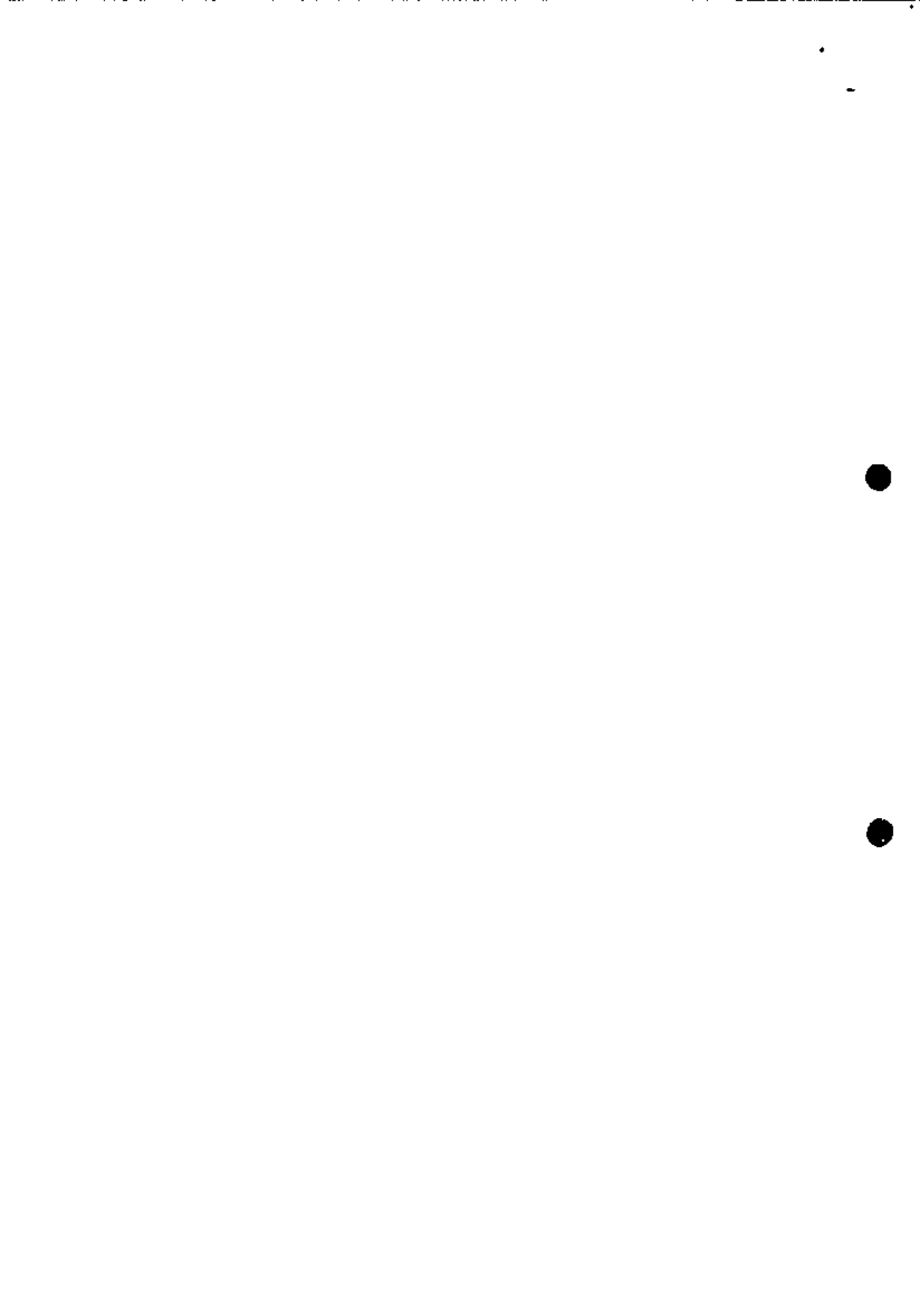
Art. 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas e Incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: Tuberculose Ativa; Hanseníase, Alienação Mental; Neoplasia Maligna; Cegueira; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia Grave; estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia Grave e doenças neuromusculares”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 25 de março de 2013.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

8
De
35,0
1041





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM N° 08/13 - 6EA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO N° 2236/13

PROTOCOLO EM 29/04/13 HORARIO 09:10 H.

Servidor responsável B. dos Anjos

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 0023/13-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei n° 0023/13-AL, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei n° 0915, de 18 de agosto de 2005, por inconstitucionalidade e contrariedade ao Interesse público.

RAZÕES DO VETO:

O projeto se destina à alteração do § 3º do art. 20 da Lei Estadual n° 0915, de 18/08/2005, para incluir as doenças neuromusculares no rol de doenças que garantem a aposentadoria por invalidez, junto à AMPREV.

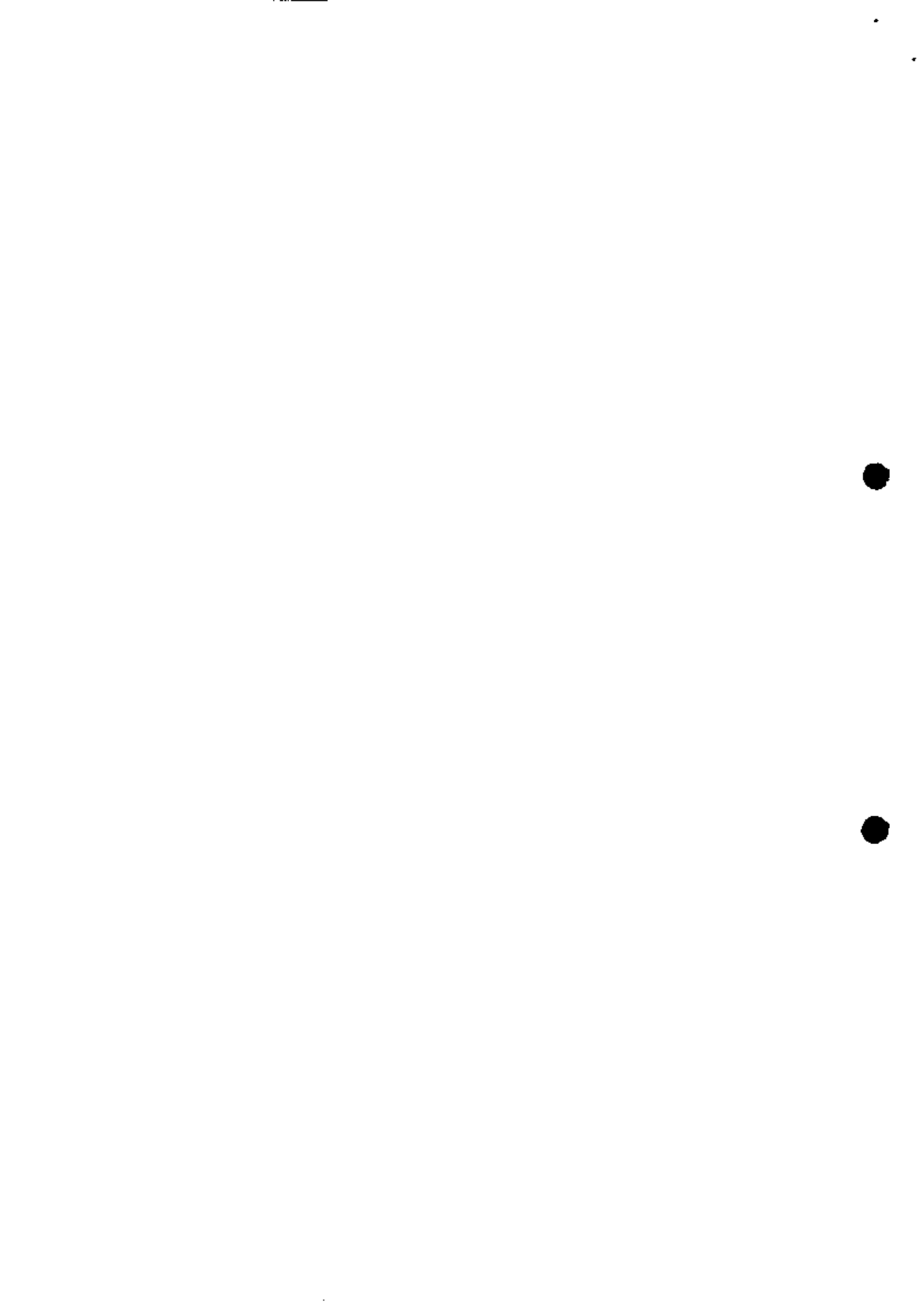
Em verdade, não se nega que as doenças neuromusculares sejam de grave associação na seara da administração pública sendo certo, inclusive, a existência de um programa típico para seu tratamento, denominado Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, no âmbito do Sistema Único de Saúde, expresso através da Portaria n° 1.370, de 03/07/2008.

Porém, a AMPREV precisa seguir orientações normativas do Ministério da Previdência, que o faz por meio de instruções normativas e, até o presente momento não há qualquer orientação de inclusão das doenças neuromusculares como doenças incapacitantes que garantam aposentadoria por invalidez.

A competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, Estados e Municípios (art. 24, XII). Assim, a União edita as normas gerais de caráter obrigatório bem como as regras específicas do servidor da união dada a dupla legitimidade, e os outros entes, Distrito Federal, Estados e municípios, ente edita as normas específicas. No caso dos municípios a previsão esta no art. 30, II da CF/88.

Na hipótese de a União não editar as normas gerais os demais entes concorrentes podem exercer a competência legislativa plena. Sobrevindo a legislação geral e compulsória, fica revogada a lei local, perdendo a eficácia somente naquilo que conflitar com a lei geral, de observância obrigatória.

Em matéria previdenciária no serviço público, o legislador constitucional, especialmente o reformador, foi extremamente minudente,



desceu à detalhes na redação do artigo 40, pois fixou ali até critérios de cálculo de aposentadoria, teto e reajuste de proventos e pensões.

A legislação que rege a previdência pública, tanto dos servidores da União, Lei 8.112/90, como nos demais entes, apresenta o rol de doenças idêntico - até em sua redação - à lei estadual amapaense, em que pese a nossa lei 0915/2005, não ter adotado redação idêntica, como era na Lei 0448, mas o rol é o mesmo.

Depreende-se da leitura do art. 40, ao tratar da aposentadoria por invalidez, que a regra, em tese, é aposentaria por invalidez com proventos proporcionais e a exceção é a com proventos integrais. Na prática há uma inversão, pois há incidência maior de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e uma incidência mínima de proventos proporcionais.

A chamada Reforma Previdenciária, de forma evidente, pretende uniformizar o quanto possível for, a proteção previdenciária dos servidores reduzindo espaço de autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a matéria.

Outra intenção da reforma é aproximar mais o regime próprio do regime geral.

O rol das doenças que facultam proventos integrais na aposentadoria por invalidez está em desacordo com a realidade, está defasado, merecendo uma revisão geral, tanto no sentido de retirar patologias, quanto de acrescentar outras. Exemplo disso é a cardiopatia grave, pois há muito a medicina já a controla, e é possível pessoas acometidas dessa doença, levarem um vida normal e até trabalhar, desde que se cuídem.

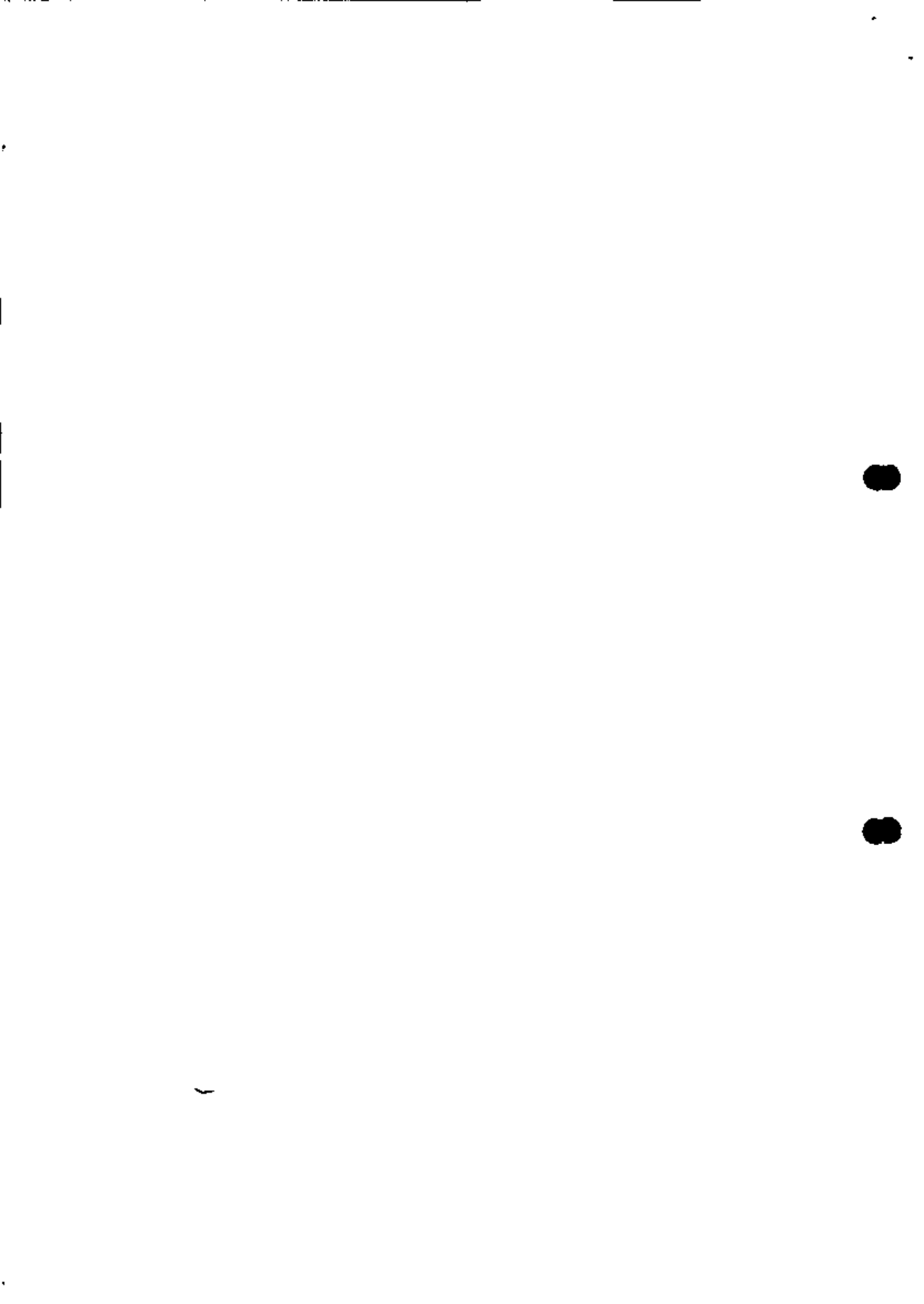
As patologias para serem consideradas graves, contagiosas ou incuráveis passam por uma avaliação prévia da medicina especializada, cuja primeira análise se situa em âmbito mundial, tanto que o código de doenças é de âmbito internacional, eis o motivo pelo qual somente a medicina especializada pode indicar que doença é grave, contagiosa ou incurável, em cada época.

As consequências de uma alteração no sentido de incluir uma doença no rol - como pretende este projeto de lei - sem a apresentação de estudos médicos especializados são extremamente perigosas, até porque a patologia pretendida para inclusão não é reconhecida em âmbito mundial pela medicina especializada como contagiosa, grave ou incurável.

Qualquer alteração legislativa no regime de concessão de benefícios deve ser levada à registro no Ministério da Previdência Social, para fins de controle e análise de sua conformidade jurídico-legal, sob pena de o Estado do Amapá poder ter, efetivamente, sérios problemas em âmbito federal, inclusive com suspensão de benefícios.

Por este motivo, por tradução de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, tenho por dever vetar este projeto de lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal, e também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, está a interferir em competência afeta ao Poder Executivo.

Há clara inconstitucionalidade neste projeto de lei, pois, além do fato de afrontar normas de ordem federal, de natureza previdenciária, o projeto afronta, ainda, a competência do Chefe do Poder Executivo, quanto à iniciativa, conforme inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual, onde se destaca: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES



das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.”

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

“Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual – Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF – Pleno – Adin nº 1448-0/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778).”

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

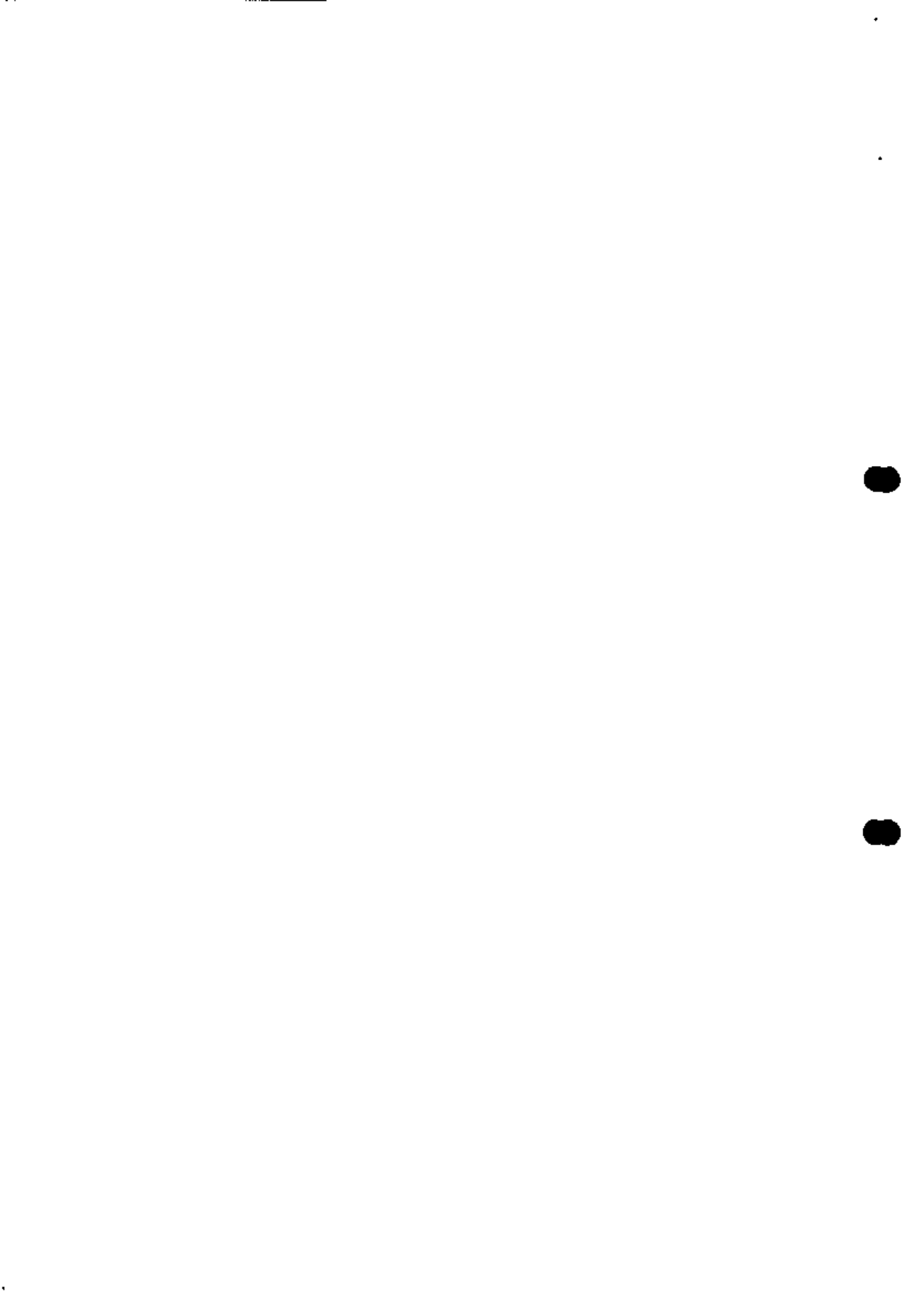
“Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública – A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF – Pleno – Adin n.º 1391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)”

Assim, a inconstitucionalidade do projeto de lei resulta na usurpação de competência e o vício de iniciativa conferida ao Poder Executivo estadual, bem como, violar disposição da Constituição Estadual, ao conferir atribuições a órgão componente da administração pública amapaense, cuja competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Além disso, estabelece aumento de despesa, pois inclui uma doença no rol de pagamento de aposentadoria, sem estabelecer vínculos com regras de cálculos atuariais para que o Estado garanta sua capacidade de pagamento de previdência social estadual, de modo a incluir despesas a serem suportadas pelo poder Executivo.

A aposentadoria por invalidez é benefício dos trabalhadores que, por doença ou acidente forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, de modo que não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, salvo se a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

As doenças neuromusculares não estão no rol de concessão de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS, então, a AMPREV não poderia fazê-lo, sob pena de descumprimento de orientação normativa em âmbito federal.

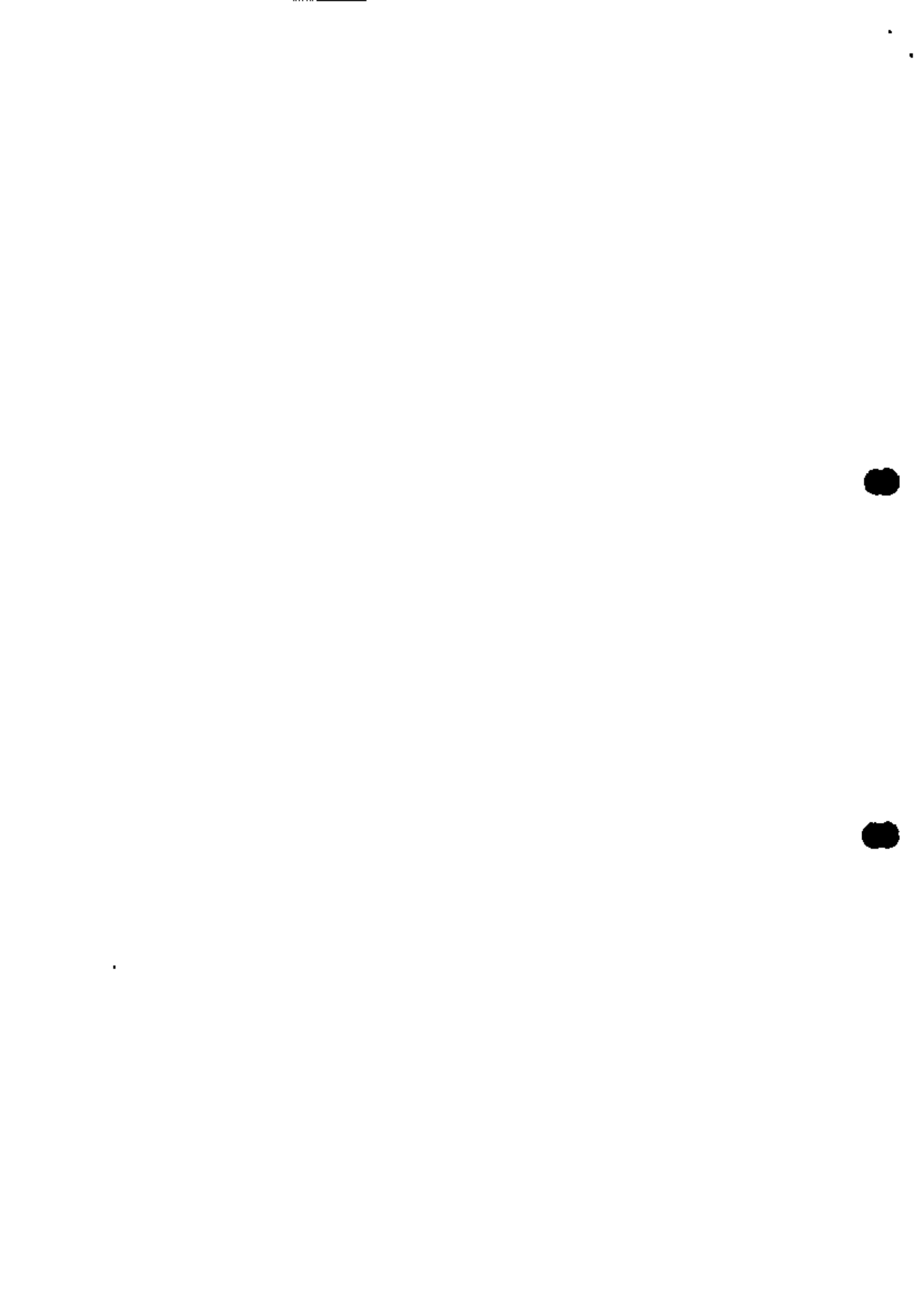


São estas as razões pelas quais veto totalmente o Projeto de Lei que altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 17 de abril de 2013



DORALICE NASCIMENTO DE SOUZA
Governadora, em exercício



Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
17 de Abril de 2013 - Quarta-feira
Circulação: 26.04.2013 às 17:30h
Tiragem: 900 exemplares com 24 páginas
Nº 5449

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 36/13 de 13 de ABRIL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0023/13-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, em conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0023/13-AL, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

O projeto se destina à alteração do § 3º do art. 20 da Lei Estadual nº 0915, de 18/08/2005, para incluir as doenças neuromusculares no rol de doenças que garantem a aposentadoria por invalidez, junto à AMPREV.

Em verdade, não se nega que as doenças neuromusculares sejam de grave associação na esfera da administração pública sendo certo, inclusive, a existência de um programa típico para seu tratamento, denominado Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva nos Portadores de Doenças Neuromusculares, no âmbito do Sistema Único de Saúde, expresso através da Portaria nº 1.370, de 03/07/2008.

Porém, a AMPREV precisa seguir orientações normativas do Ministério da Previdência, que a faz por meio de instruções normativas e, até o presente momento não há qualquer orientação de inclusão das doenças neuromusculares como doenças incapacitantes que garantam aposentadoria por invalidez.

A competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a União, Estados e Municípios (art. 24, XI). Assim, a União edita as normas gerais de caráter obrigatório bem como as regras específicas do servidor da União dada a dupla legitimidade, e os outros entes, Distrito Federal, Estados e municípios, editam as normas específicas. No caso dos municípios a previsão está no art. 30, II da CF/88.

Na hipótese de a União não editar as normas gerais os demais entes concorrentes podem exercer a competência legislativa plena. Sobrevenindo a legislação geral a compulsória, fica revogada a lei local, perdendo a eficácia somente naquilo que conflitar com a lei geral, de

observância obrigatória.

Em matéria previdenciária no serviço público, o legislador constitucional, especialmente o reformador, foi extremamente cuidadoso, desceu à detalhes na redação do artigo 40, pois fixou ali até critérios de cálculo de aposentadoria, isto e regime de proventos e pensões.

A legislação que rege a previdência pública, tanto dos servidores da União, Lei 8.112/90, como nos demais entes, apresenta o rol de doenças idêntico - até em sua redação - à lei estadual amapaense, em que pesa a nova lei 0915/2005, não ter adotado redação idêntica, como era na Lei 0448, mas a lei é a mesma.

Depreende-se da leitura do art. 40, ao tratar da aposentadoria por invalidez, que a regra, em tese, é aposentaria por invalidez com proventos proporcionais e a exceção é a com proventos integrais. Na prática há uma inversão, pois há incidência maior de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e uma incidência mínima de proventos proporcionais.

A chamada Reforma Previdenciária, de forma evidente pretende uniformizar o quanto possível for, a proteção previdenciária dos servidores reduzindo espaço de autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a matéria.

Outra intenção da reforma é aproximar mais o regime próprio do regime geral.

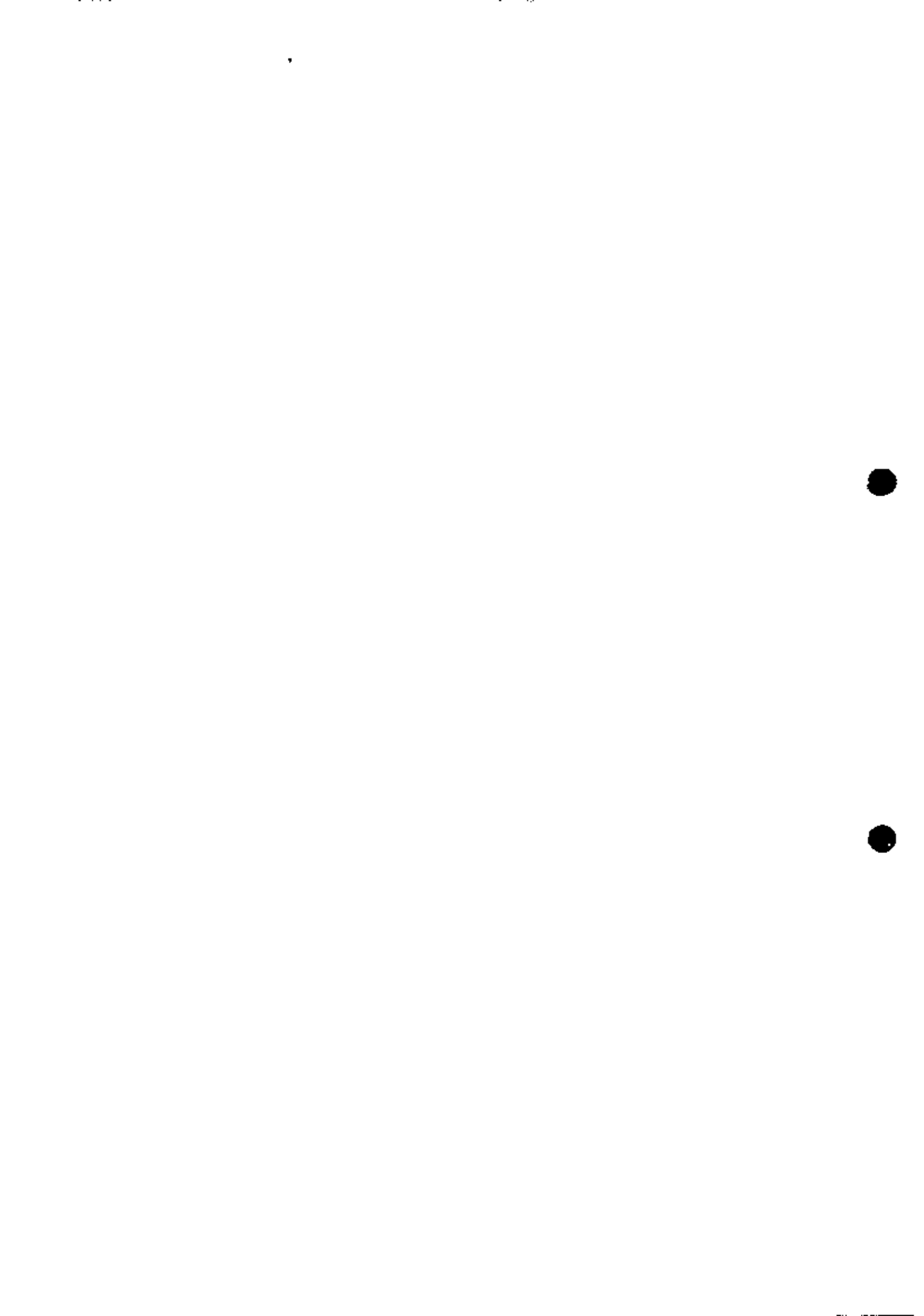
O rol das doenças que facultam proventos integrais na aposentadoria por invalidez está em desacordo com a realidade, está defasado, marcando uma visão geral, tanto no sentido de retirar patologias, quanto de acrescentar outras. Exemplo disso é a cardiopatia grave, pois há muito a medicina já a controla, e é possível pessoas acometidas dessa doença, levarem uma vida normal e até trabalhar, desde que se cuidem.

As patologias para serem consideradas graves, contagiosas ou incuráveis passam por uma avaliação prévia da medicina especializada, cuja primeira análise se situa em âmbito mundial, tanto que o código de doenças é de âmbito internacional, eis o motivo pelo qual somente a medicina especializada pode indicar que doença é grave, contagiosa ou incurável, em cada época.

As consequências de uma alteração no sentido de incluir uma doença no rol - como pretende esse projeto de lei - sem a apresentação de exames médicos especializados são extremamente perigosas, até porque a patologia pretendida para inclusão não é reconhecida em âmbito mundial pela medicina especializada como contagiosa, grave ou incurável.

Qualquer alteração legislativa no regime de concessão de benefícios deve ser levada à registro no Ministério da Previdência Social, para fins de controle e análise de sua conformidade jurídico-legal, sob pena de o Estado do Amapá poder ter, efetivamente, sérios problemas em âmbito federal, inclusive com suspensão de benefícios.

Por este motivo, por tradição de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, tanto por dever vetar este projeto de lei, por afronta a preceitos da Constituição Federal, e também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, está a interferir em competência alheia ao Poder Executivo.



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divaivalde da Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas:曹ard Maciel Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nassar
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Inajá Rorillo Barros Silva
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Desenvolvimento: Neuzenir Almeida de Oliveira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Dêcio Ferreira de Magalhães
Gabinete de Segurança Institucional: Tre Cel. PM Cláudio Adriano B. Ribeiro
Auditoria Geral: Benedito Balleiro Ferreira (Interino)
Procuradoria Geral: Antônio Kleber de Souza dos Santos
Defensoria Pública: Israel Magua de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo de Silva Renard
Polícia Civil: The Genovésio Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Miguel Resário de Nascimento
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ovidoria-Geral: Raimundo Lima da Silva

Secretários de Estado

Administração: Agnaldo Balleiro de Gama
Desenvolvimento Rural: Maria Cristina de Resário Almeida Mendes
Cultura: José Luís Amaral Pinarife
Comunicação: Carlos Henrique Schidt
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: Mário da Silva Brandão
Educação: Elida Gomes Araújo
Recursos Humanos: Juscelino Carvalho de Alencar
Indústria e Comércio: José Rinaldo Alves Ficança
Infraestrutura: Amilton Leboato Castilho
Meio Ambiente: Grayson Torres Thales
Planejamento, Orçamento e Treinamento: Juliana Del Carmo Silva
Saúde: Olinda Cavalcete Lima Araújo
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Senas: Bruno Manoel Brandão
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Darival da Costa dos Santos
Mobilização Social: Cláudia Camargo Capiberibe

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprev: Carlos Roberto dos Anjos Oliveira (Interino)
SIAC - Super Fidei: Dário de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Adalberto Carvalho Bibeiro
Iuper: Nilson Kennedy Monteiro
Detran: Sub-Ten. PM. José Aurivan Gomes da Silva
Dugap: Marco Antônio Silva de Sousa
Fozia: Diogenes Regina Fantejo
Hemopar: Ivan David de Silva Amannaji
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Fernando Augusto Negrão Braga
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes
Lacop: Ivanete Costa Amannaji (Interina)
Pecap: José Bosco Almeida Dias
Procon: Maria Nêza Amaral de Araújo
Prodap: José Alípio Diaz de Moraes Júnior
RDM: Juliana Alves Castilho
Rurap: Mry. Atália Ferreira Pires
RMAP: Maurício Oliveira de Sousa
ARSAP: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
IEF: Ana Margarida Castro Boier
UEAP: Maria Lúcia Tezeda Borges
Fundação Tucuruçuap: Antônio Carlos Brito de Lima Júnior (Interino)

Sociedades de Economia Mista

APAP: Sérgio José Peres Fernandes
Caem: Ray Guilherme Smith Neves
CEA: José Ramalho de Oliveira
Guaap: Raquel Celerina Rodrigues Genuage

há clara inconstitucionalidade neste projeto de lei, pois, além do fato de afrontar normas de ordem federal, de natureza previdenciária, o projeto afronta, ainda, a competência do Chefe do Poder Executivo, quanto à iniciativa, conforme inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual, onde se destaca: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado, exercer, com o auxílio das Secretarias de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente: STF - Pleno - Adm n.º 1448-0/PJ - Medida cautelar - Rel. Min. Mauricio Corréa, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.776."

Também, na Adm n.º 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera da exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1.º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inderrogavelmente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adm n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

Assim, a inconstitucionalidade do projeto de lei resulta na usurpação de competência e o vício de iniciativa conferida ao Poder Executivo estadual, bem como, violar disposição da Constituição Estadual, ao conferir atribuições a órgão componente da administração pública amapaense, cuja competência é privativa do chefe do Poder Executivo.

Além disso, estabeleceu aumento de despesa, pois inclui uma doença no rol de pagamento de aposentadoria, sem estabelecer vínculos com regras de cálculos atuariais para que o Estado garanta sua capacidade de pagamento de previdência social estadual, de modo a incluir despesas a serem suportadas pelo poder Executivo.

A aposentadoria por invalidez é benefício dos trabalhadores que, por doença ou acidente foram considerados pela perícia médica da Previdência Social incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, de modo que não tem direito à aposentadoria por invalidez quando, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, salvo se a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

As doenças neuromusculares não estão no rol de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, então, a AMPREV não poderia fazê-lo, sob pena de descumprimento de orientação normativa em âmbito federal.

São estas as razões pelas quais veto totalmente o Projeto de Lei que altera a Lei n.º 0913, de 18 de agosto de 2005, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentidão, 17 de abril de 2013


DORALICE NASCIMENTO DE SOUZA
Governadora, em exercício

LEIS

LEI N.º 1738 DE 17 DE ABRIL DE 2013

Institui o Título de Empresa Amiga de Pessoas Idosas, para pessoas jurídicas, e o Título de Amigo do Povo Idoso, para pessoas físicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0009/16-SELEG/AL

Macapá-AP,
15 de Fevereiro de 2016

Senhor Presidente,

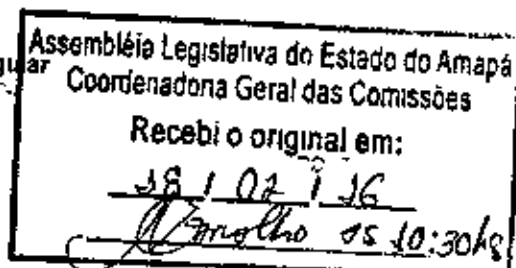
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0007/15-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDICONTAS/AP, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0013/13-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0008/13-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/13-AL, de autoria do Deputado Jorge Salomão, que altera a Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa



Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0023/13-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 14 de abril de 2016.



Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

